



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1999
C	_____

Processo nº 10835.001336/91-12

Sessão de : 13 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.471

Recurso nº: 89.342

Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PIS/FATURAMENTO. Descabe, na esfera administrativa, a apreciação da INCONSTITUCIONALIDADE da Lei.
Recurso negado..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

mas/gb-opr



Processo nº 10835.001336/91-12
Recurso nº: 89.342
Acórdão nº 203-00.471
Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 01, exige-se da empresa acima identificada a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, referente aos meses de agosto a dezembro/1990, em razão de o contribuinte ter deixado de efetuar os recolhimentos relativos à referida contribuição, além de ter omitido, nas respectivas DCTF, os valores devidos no período citado. Foram dados como infringidos: os artigos 2º, 3º, I, 14, 16 e 85 do RECOFIS aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 c/c o artigo 1º da Lei 7.894/89, Portaria MF nº 144/86, item I, artigos 61 e 67 da Lei nº 7.799/89, artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87, artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.331/87, artigo 23 da Lei nº 7.738/89, artigo 22, parágrafo único, "B", da Lei nº 7.730/89.

Tempestivamente, a autuada procedeu Impugnação de fls. 10/12, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445/88, motivo pelo qual solicita o arquivamento do processo.

As fls. 14, manifesta-se o autuante, acrescentando as seguintes informações:

a) o termo de Verificação Fiscal de fls. 07 faz referência à falta de recolhimento do PIS e cita, indevidamente, o enquadramento legal referente à contribuição ao FINSOCIAL, concomitantemente exigida no processo de nº 10835.001337/91-77, no qual consta o mesmo erro, acarretando, por sua vez, a reabertura de prazo para apresentação de impugnação;

b) na realidade os dispositivos legais, que embasam o lançamento de ofício são os seguintes:

artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 17/73, artigo 4º, "b", do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do PIS, aprovado pela Resolução nº 74/71, Portaria MF nº 142/82, item II, Resolução BC nº 757/82, artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 2.445/88, e artigo 61 e parágrafos da Lei nº 7.799/88;

c) relativamente à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445/88, entende-se não caber, na esfera administrativa, tal discussão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.001336/91-12
Acórdão nº: 203-00.471

Tendo sido reaberto prazo para impugnação, a autuada tomou ciência da nova intimação em 03/09/91 (fls. 17) e reapresentou, em 04/10/91, nova impugnação (fls. 19), ratificando o pedido de julgamento do mérito da questão, que se relaciona à inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445/88 que rege a matéria.

Consta às fls. 21, nova Informação Fiscal, onde o autuante propõe a manutenção integral do lançamento impugnado, sob a alegação de que, com referência à inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445/88, "não cabe, s.m.j., na esfera administrativa, tal determinação, pois que se trata de diploma legal em vigor, e portanto, de obrigatória obediência por todos aqueles que representam o interesse do Estado."

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 23/24, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"PIS/FATURAMENTO. As pessoas jurídicas de direito privado, entre as quais se inclui a impugnante, devem calcular e recolher a contribuição para o PIS com base na receita operacional.

Descabe, na esfera administrativa, a apreciação da inconstitucionalidade da lei.

Impugnação tempestiva. Lançamento mantido."

Inconformada, recorre a autuada, tempestivamente, a este Conselho, fls. 29/33, apresentando os seguintes fatos e razões de defesa:

a) a contribuição ao Plano de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70 com a finalidade de "promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas" (artigo 1º), por meio de um fundo de participação constituído, no caso da recorrente, por uma parcela destacada do imposto de renda devido (PIS/REPIQUE);

b) esta sistemática vigou até meados de 1988, quando foram editados os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, pelos quais se ampliou a base de cálculo da referida contribuição, que passou a ser a receita operacional bruta, sendo reduzido de seis para três meses o prazo de recolhimento;

c) ocorre que o decreto-lei não é instrumento hábil para se legislar sobre tal matéria. Deflui da norma constitucional que a faculdade, concedida ao Presidente da República, de expedir decretos-leis está limitada às hipóteses de urgência ou de interesse público que envolvam a segurança nacional e as finanças públicas, além da criação de cargos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.001336/91-12
Acórdão nº: 203-00.471

públicos (Constituição Federal, artigo 55), hipóteses essas que não se enquadram na conceituação do PIS, haja vista que as contribuições, em seu favor instituídas, não compõem a receita pública, mas, pelo contrário, destinam-se ao Fundo de Participação PIS/PASEP, definido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2445/88 como um "condomínio social dos trabalhadores, administrado por um Conselho Diretor e por uma Secretária Executiva"....

b) desta forma, as contribuições ao PIS têm correta classificação no quadro das finanças privadas, motivo pelo qual não pode prosperar a decisão recorrida sob pena de irreparável ofensa à Constituição Federal em vigor;

e) a base de cálculo ditada pelo Decreto-Lei nº 2.445/88, ou seja a receita operacional bruta, faz com que contribuam para o PIS tanto as empresas lucrativas como as deficitárias, acarretando manifesta ofensa ao princípio constitucional da isonomia, além de fazê-lo incidir sobre a mesma base de cálculo (faturamento) do FINSOCIAL, constituindo-se em clara e vedada bitributação. Como respaldo, cita Acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª região, na Apelação em Mandado de Segurança (Arguição de Inconstitucionalidade) nº 77-SE.

Consta às fls. 37, o Despacho nº 202-0.0911 do Presidente deste Conselho, determinando a baixa dos autos em diligência à repartição de origem para que a mesma, tão logo disponha da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, providencie a anexação do respectivo acórdão ao presente processo.

As fls. 38, a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente informa que o presente processo não é decorrente de processo de exigência do IRPJ, não havendo, portanto, decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre o assunto.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.001336/91-12
Acórdão nº: 203-00.471

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A Recorrente em momento algum alegou prova em contrário ou comprovou o pagamento, dos valores que lhe foram cobrados quando da lavratura do auto, arguindo apenas sobre a inconstitucionalidade da legislação que embasou o feito fiscal.

JÁ existe jurisprudência mansa e pacífica neste Conselho de que este não é o foro competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei em pleno vigor e por isso corretamente aplicada pelo autuante, porque cabe exclusivamente ao Poder Judiciário se pronunciar sobre tal matéria.

Assim sendo, pelo acima exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES